



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022.

JUSTIFICATIVA

RATIFICO os termos da Justificativa do Gabinete da Prefeita, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Capela/SE, 26 de 01 2022

SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita Municipal

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº 01/2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO DIÁCONO ROMULO AUGUSTO CANUTO PARA AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO A PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PURIFICAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 29 DE JANEIRO, NESTE MUNICÍPIO.**, conforme o quanto disposto neste processo.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, superdâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da Banda pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação da Banda estarem compatíveis com os praticados no mercado.

CONSIDERANDO, que serão mantidas todas as normas e protocolos sanitários, como uso de máscaras e o distanciamento social durante o evento, para evitar a propagação e contaminação dos participantes quanto à Covid -19 e o vírus da influenza H3N2.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 - 2ª Câmara, determinou necessária: "a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED EIRELI - ME**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida em todo território nacional e internacional, apresentando a esta Secretaria, conforme consta, o CONTRATO SOCIAL, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL do qual comprova que a empresa é da própria artista que se apresentará no evento.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação; pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO ARTISTA

A escolha do **DIÁCONO ROMULO AUGUSTO CANUTO**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso: é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com o profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de obras, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal da Cultura, Comunicação Social e Eventos do município em relação a escolha da banda, observamos que **DIÁCONO ROMULO AUGUSTO CANUTO**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração da cantor pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos de semelhante ou da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Capela, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSATO SAITO, em sua obra denominada "*Manual de Licitações e Contratos Administrativos*", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme proposta apresentada pela **DIÁCONO ROMULO AUGUSTO CANUTO** verifica-se ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*O TCDF esclarece que quanto à contratação com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser adotado cautela no sentido de consultar previamente os valores cobrados por artistas concorrentes.*"

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** conta da seguinte classificação orçamentária:

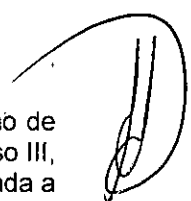
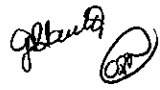
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 918 – SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS

PROJETO/ATIVIDADE: 13.122.0008.2136 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS

ELEMENTO DA DESPESA: 3390.39.00 - OUTRAS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO: 15000000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.



Página 3 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

5. DA JUSTIFICATIVA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

O TCU por meio do Acórdão nº 2856/2019 Primeira Câmara, reconhece a possibilidade da realização do pagamento antecipado de forma excepcional desde que seja preenchido os requisitos:

- I) previsão no ato convocatório;
- II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;
- III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguarдем a Administração dos riscos inerentes à operação [Acórdão 1.341/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer].

O TCE-SE por meio do ofício circular nº 30/2017 contém a seguinte informação quanto à Decisão TC nº 19752:

"Nesta decisão, esta Corte de Contas entendeu que os jurisdicionados municipais podem, de forma excepcional, efetuar pagamentos antecipados para contratações de artistas consagrados a que alude o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que esta seria a única forma de viabilizar a referida contratação."

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE** para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Capela/SE, 26 de janeiro de 2021.

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
Presidente da CPL

MARIA TELMA SANTOS
Secretária da CPL

GILDEMILO DE SOUZA SANTOS
Membro da CPL